



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/09/08
Sara Alves de Oliveira
Mat. Susep 477892

CC02/C06
Fls. 298

Processo n° 35418.001175/2005-30
Recurso n° 142.180 Voluntário
Matéria ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO
Acórdão n° 206-00.881
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/10/08
Rubrica 2

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/08/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.- ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - ATO CANCELATÓRIO.

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

O usufruto da isenção está condicionado ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei. O descumprimento de qualquer um deles é razão para o cancelamento do benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Silva Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877852

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada; e II) por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 09, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877962	

Relatório

Adoto o relatório da Conselheira Bernadete, constante no acórdão n. 2402/2006, de fls. 249/255, *in verbis*:

"Trata-se de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, emitido em desfavor da empresa acima identificada, por descumprimento do art. 55, incisos II, IV e V, da Lei n.º 8.212/91.

Segundo o estatuto, a Sociedade, fundada em 24 de junho de 1960, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, principalmente os incapazes de promover a própria subsistência, e explorar a atividade educacional, podendo contratar pessoas físicas ou jurídicas para administrar a unidade de ensino escolar.

A entidade é detentora dos títulos de Utilidade Pública Federal – Decreto publicado no DOU em 13/07/1999, de Utilidade Pública Estadual, Lei 9.998, de 09/06/98, e de Utilidade Pública Municipal – Lei 932/72. Possui registro no CNAS desde 1973 e é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – antigo CEBAS, desde 1996, renovado em 1999, com validade assegurada até 23/12/2002. Há, atualmente, processo de pedido de renovação do CEAS em trâmite no CNAS.

Conforme a Informação Fiscal (fls. 01 a 08), foi realizada diligência na entidade para verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e, da análise da documentação apresentada, a fiscalização concluiu que a recorrente descumpriu os requisitos previstos nos incisos IV e V do referido dispositivo legal. O agente fiscal entendeu que a concessão de bolsas de estudos, ainda que parciais, aos filhos de membro da diretoria, nos anos letivos de 2002, 2003 e 2004, configura distribuição de vantagens ao Diretor beneficiado, o que é vedado pelo art. 15 do Estatuto Social da entidade.

A Auditoria constatou, ainda, que foi firmado um contrato de gestão escolar entre a entidade Casa dos Velhinhos de São Pedro e o colégio Cidade de Piracicaba, empresa privada com fins lucrativos, passando a filial da entidade contratante a funcionar como uma filial da empresa contratada, o que, segundo entende a fiscalização, favorece a sociedade prestadora que não possui caráter assistencial e nem isenção previdenciária, desvirtuando, assim, o objetivo social da recorrente e configurando descumprimento do inciso V da Lei 8.212/91.

Alega que o objeto social do Colégio Cidade de Piracicaba, beneficiado com o contrato firmado com a recorrente, não se enquadra nos conceitos traçados como sendo de assistência social pela Lei Orgânica da Assistência Social, e seus alunos não fazem parte do público alvo da LOAS, não podendo, portanto, usufruir das benesses tributárias.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira
M.º: Signat. 277502

Conclui que o procedimento adotado pela Entidade favoreceu uma empresa mercantil, que está usufruindo indevidamente da isenção da cota patronal previdenciária e deixando o ônus para a Casa dos Velhinhos, que é quem assume o risco econômico.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente apresentou impugnação tempestiva, fls. 124 a 135, alegando, preliminarmente, incompetência do AFPS para cancelar o Certificado expedido pelo CNAS e, no mérito, impossibilidade de a Lei 8.212/91, por ser ordinária, dispor sobre imunidade ou fixar requisitos e exigências para o deferimento da imunidade tributária, matéria reservada apenas à lei complementar.

Entende que a concessão de bolsa de estudos a filhos de apenas um diretor da entidade não é fato suficiente e bastante ao cancelamento da imunidade de que é titular a petionária, por ser irrelevante no contexto geral e se tratar de valores ínfimos, inexpressivos.

Assevera que o contrato de prestação de serviços de gestão escolar firmado com o Colégio Cidade de Piracicaba é perfeitamente regular, firmado segundo as normas legais e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Esclarece que a Escola São Vicente de Paula, mantida pela requerente, passava por situação difícil quanto aos aspectos financeiros, administrativos e pedagógicos, o que levou a recorrente a firmar contrato de prestação de serviços de gestão escolar com o estabelecimento de ensino citado acima, detentor de vasto prestígio e respeito em toda região.


Afirma que a medida adotada foi inteiramente acertada, vez que após um ano de gestão começaram a aparecer os frutos do ajuste então firmado, passando a escola mantida a gerar recursos não só para atender suas necessidades básicas, como também para ajudar na manutenção do Lar dos Velhinhos.

Assegura que a escola, que era deficitária, correndo risco de encerrar suas atividades, hoje é superavitária, repassando, inclusive, valores para o Lar dos Velhinhos e conclui que não praticou a postulante nenhum ato que pudesse ser tido como irregular, mas apenas contratou alguém com conhecimentos específicos e suficientes para gerir suas atividades, não praticando qualquer ato que pudesse ser prejudicial a suas finalidades que justificasse a perda da imunidade.

Da análise das razões apresentadas pela recorrente, a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação n° 21.424.4/005/2005 (fls. 157 a 176), julgou procedente a Informação Fiscal e determinou a emissão do Ato Cancelatório (fl. 177). Alega ausência do CEAS quando da realização da auditoria fiscal e discorre sobre a definição de assistência social e seus objetivos.

Entende que a recorrente distribuiu seu patrimônio e remunerou seu diretor ao conceder bolsas parciais aos seus filhos e bolsas integrais aos filhos de seus funcionários, afirmando que os benefícios



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 09, 08
	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 87.982	

concedidos a diretores e funcionários desvirtuam o preceito de assistência social contido no LOAS.

Em relação ao contrato de gestão firmado com o Colégio Cidade de Piracicaba, salienta que a Constituição não inclui a educação entre os objetivos da assistência social, não sendo os alunos e suas famílias seu público alvo, e conclui que "os recursos da impugnante não são aplicados na íntegra conforme estabelecem seus objetivos institucionais, especificamente o art. 10º, § 2º, do Estatuto Social".

Tece algumas considerações sobre a tese do direito adquirido e faz referência aos débitos levantados na ação fiscal, defendendo que a existência de tais débitos já perfaz-se em motivo suficiente ao cancelamento do benefício da isenção das contribuições sociais.

Conclui que "As finalidades lucrativas (vendas de material e apostilas); obtenção e transferência de vantagens através do contrato de prestação de serviços com a empresa privada com fins lucrativos – Colégio Cidade de Piracicaba SC Ltda e transferências patrimoniais (bolsas de estudos concedidas a segurados empregados e diretores), realizadas pela impugnante, tratadas nos autos, não se enquadram aos requisitos do art. 55, incisos IV e V, da Lei nº 8.212/91,..." e decide, por fim, determinar o cancelamento da isenção, a partir de 01/01/2002, em virtude do descumprimento dos incisos IV e V, do art. 55, da Lei 8.212/91.

A Secretaria da Receita Previdenciária emitiu, em 02/08/2005, o Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, por descumprimento do artigo 55, incisos II, IV e V, da Lei 8.212/91 (fl. 177).

Inconformada com a decisão exarada pela autarquia previdenciária, a entidade apresentou recurso tempestivo (fls. 178 a 193), repetindo os argumentos trazidos na defesa e alegando, em síntese:

a) Cerceamento de defesa, vez que a decisão recorrida silenciou totalmente quanto à produção de provas protestada pela recorrente em sua peça impugnatória;

b) Ausência de motivação, já que alguns argumentos trazidos na defesa deixaram de ser analisados pela autoridade julgadora, contrariando o disposto no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública;

c) Que não há que se falar em ausência do CEAS fornecido pelo CNAS antes de julgado o pedido de renovação, uma vez que sua concessão deve ser entendida e admitida em seus efeitos retroativos;

d) Que à lei complementar ficou reservada a competência para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, razão pela qual não poderia a Lei 8.212/91, por ser ordinária, tratar do assunto em exame;

e) Que os percentuais concedidos a título de bolsa de estudo são ínfimos e insuficientes à perda da imunidade prevista na Carta da República e reitera que os valores apontados são inexpressivos em relação ao volume total de arrecadação e despesas da recorrente;



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sônia Alves de Cávura Mat.: Sipe 877952
--

f) *Que o contrato firmado com o Colégio Cidade de Piracicaba trouxe inúmeras obrigações à contratada, entre elas, as relativas aos aspectos técnicos, pedagógicos, administrativos e financeiros, e uma experiência de mais de 30 anos na área de educação para a contratante, resultando em enormes benefícios para a recorrente;*

g) *Que, se faltar recursos na Escola, o pagamento dos honorários pelo serviço prestado ficará suspenso até que os recursos sejam gerados, não havendo qualquer possibilidade de se retirar valores do giro normal da Escola para pagamento dos honorários pelos serviços prestados.*

Em Contra-Razões às fls. 241 a 248, a então Receita Federal do Brasil manteve os termos da decisão recorrida."

O processo foi julgado pela 4ª Câmara de Julgamento do Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de anular a Decisão-Notificação, nos seguintes termos:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - ATO CANCELATÓRIO.

Não cabe recurso ao CRPS o cancelamento de isenção por descumprimento do inciso II, art. 55, Lei 8.212/91.

Para que se possa cancelar a isenção de contribuições previdenciárias, o descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 devem estar plenamente demonstrado pela Secretaria.

CONHECIDO – DECISÃO-NOTIFICAÇÃO NULA.

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento;

Da leitura da DN, algumas inconsistências foram observadas.

Em primeiro lugar, ao tratar da titularidade, no item 7.1 (fl. 164), ao invés de citar a recorrente, a autoridade julgadora se refere a uma sociedade totalmente estranha ao processo, Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, que não possui qualquer ligação com o processo administrativo ora em discussão.

Também, foram trazidas, na Decisão recorrida, matérias diversas da contida na Informação Fiscal, conforme exposto a seguir.

A autoridade fiscal, no cumprimento das funções a ele legalmente conferidas, realizou ação na recorrente com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e concluiu que a recorrente descumpriu os requisitos previstos nos incisos IV e V do referido dispositivo legal. Dessa forma, emitiu a Informação Fiscal consoante a legislação que rege a matéria.

Contudo, após a impugnação da IF pelo contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª instância inovou ao afirmar que houve descumprimento do inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 : 09 : 08 Síma ALVES DE OLIVEIRA Mat.: SIAPE 677802
--

Tal fato configura ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, já que não foi oportunizado, ao contribuinte, impugnar tal matéria.

Também, o julgador monocrático discorre sobre a assistência social e seus objetivos e traz um extenso arrazoado na tentativa de demonstrar que a recorrente não pratica a assistência social. Porém, tais argumentações são inócuas e desnecessárias, se prestando apenas para confundir o contribuinte em sua defesa, já que a Informação Fiscal não concluiu pelo cancelamento da isenção por descumprimento do inciso III, e sim, reitera-se, pelo descumprimento dos incisos IV e V. Portanto, muitas das argumentações trazidas na DN não são pertinentes ao processo em discussão, o que dificulta o exercício da ampla defesa da recorrente.

O mesmo se aplica ao argumento de que foram concedidas bolsas integrais aos filhos de funcionários. Tal assertiva não consta da IF. E, tais argumentações serviriam para reforçar o cancelamento pelo descumprimento do inciso III, ou descumprimento da Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS. Vale lembrar que não cabe cancelamento de isenção por descumprimento da LOAS, mas apenas representação administrativa ao CNAS com vistas ao cancelamento do CEAS.

Por outro lado, verifica-se que algumas matérias trazidas na impugnação não foram apreciadas na DN, como o pedido de perícia e a produção de outros meios de prova, contrariando o disposto no art. 17, "caput", da Portaria 520/2004, que regula o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

E, ainda, no item 7.5 da Decisão-Notificação (fl. 171), que trata da tese do direito adquirido, o AFPS analista afirma que a entidade argumentou que faz jus a direito adquirido à isenção. Porém, da leitura da peça impugnatória, constata-se que em nenhum momento a recorrente aborda tal assunto. Observa-se, portanto, que a DN recorrida aborda matéria diversa da tratada no processo sob análise, o que dificulta o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Outra inconsistência constatada é o fato de a decisão do julgador monocrático ter sido no sentido de determinar o cancelamento da isenção das contribuições sociais em virtude do descumprimento do artigo 55, incisos IV e V, da Lei 8.212/91, e o Ato Cancelatório ter incluído, também, o descumprimento do inciso II do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, o Ato Cancelatório foi emitido em desacordo com a decisão de 1ª instância Administrativa.

Portanto, diante das irregularidades acima apontadas, a nulidade da DN merece ser decretada, em conformidade com o art. 31, inciso II, da Portaria MPAS n° 520/04, que dispõe:

Art. 31. São nulos:

(...).

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; (grifei).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877662

Por todo o exposto e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto."

Diante da determinação do CRPS, os autos foram baixados, sendo proferida nova Decisão – Notificação, para cancelar a isenção do Contribuinte. Transcreve-se a ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 55, LEI 8.212/91 DEVEM SER CUMPRIDAS PARA O GOZO DA ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS.

Irregularidades verificadas pela Auditoria Fiscal na documentação e na contabilidade da Instituição, cuja finalidade da matriz é o amparo de idosos e da filial a área da educação, devidamente demonstrados na Informação Fiscal, favorecendo financeira e pessoalmente o seu dirigente e família, como também empresa com fins lucrativos, contratada para gestão escolar, porém obtendo vantagens concedidas pelo Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Sociais nº 005, de 10/10/1999, expedido pela Secretaria da Receita Previdenciária, demonstram vantagens pessoais e destinação de resultados operacionais não integrantes na manutenção e desenvolvimentos dos seus objetivos institucionais, ensejando o Cancelamento da Isenção da Cota Patronal mediante emissão de Ato Cancelatório.

INFORMAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. EMISSÃO DE ATO CANCELATÓRIO."

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

(i) violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, em razão da Fiscalização ter negado o pedido de produção de provas;

(ii) a competência para cancelar o certificado é do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

(iii) o Fisco Previdenciário deve aguardar o julgamento definitivo do cancelamento do certificado do CNAS;

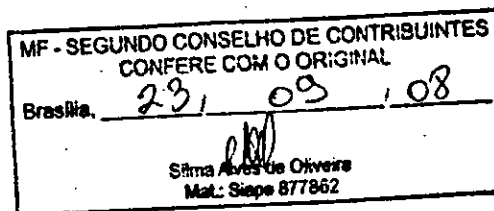
(iv) os incisos IV e V, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, são inconstitucionais; e

(v) o contrato celebrado com o Colégio Cidade de Piracicaba Ltda. não é irregular e, inclusive, trouxe benefícios econômicos para a Recorrente.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 296/297.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A Decisão-Notificação julgou procedente a Informação Fiscal de fls. 01/08 e determinou a emissão de ato cancelatório de isenção, em desfavor da Recorrente, Casa dos Velhinhos de São Pedro, com fundamento nos incisos IV e V, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91.

Do inciso IV do artigo 55, da Lei n. 8.212/91

Segundo consta dos autos, foram concedidos descontos de 20% (vinte por cento) nas mensalidades dos 02 (dois) filhos do Sr. Valmir Antônio Veronese, nos exercícios 2002, 2003 e 2004, que foi 1º Tesoureiro entre 02/2002 e 02/2004 e Vice-Presidente do biênio 09/01/2004 a 09/01/2006 da Casa dos Velhinhos de São Pedro, fl. 03 dos autos.

Também foi detectada a concessão de bolsas de 100% (cem por cento), aos filhos de funcionários, nos exercícios 2002 a 2004.

O inciso IV, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, diz o seguinte:

"IV – Não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;"

Da mesma forma, o artigo 15 do Estatuto da Instituição, *in verbis*:

"Artigo 15 – Todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, exercerão suas funções gratuitamente, e a instituição não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob pretexto algum. Os diretores respondem civil e criminalmente pelas irregularidades que praticarem no exercício das respectivas funções."

Todavia, a despeito da argumentação do Fisco, entendo que não deve prevalecer as razões de descumprimento do inciso IV do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, conforme será exposto abaixo.

Primeiramente, entendo que o desconto de 20% (vinte por cento) nas mensalidades dos 02 (dois) filhos do Sr. Valmir Antônio Veronese, não caracteriza benefício indireto, em razão de ser exercido o cargo de 1º Tesoureiro entre 02/2002 e 02/2004 e Vice-Presidente do biênio 09/01/2004 a 09/01/2006 da Casa dos Velhinhos de São Pedro.

A bem da verdade creio que o desconto de 20% (vinte por cento) pela matrícula de 02 (dois) filhos em uma instituição de ensino é completamente possível e razoável em qualquer lugar desse país.

Ademais, caso fosse mensurável o valor do desconto nos dias de hoje, ele seria considerado ínfimo em contraponto ao cargo exercido pelo Sr. Valmir Antônio Veronese e o

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 09 / 08
Sítio Casa de Cidades Mat. Sape 877882	

trabalho executado pela instituição Casa dos Velhinhos de São Pedro. Isto porque, talvez estejamos falando de R\$ 100, 00 (cem reais) ou R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Acrescento, ainda, que tal fato ficou restrito aos exercícios 2002, 2003 e 2004, não ocorrendo mais em 2005.

Por fim, quanto a alegação de que teria sido detectada a concessão de bolsas de 100% (cem por cento), aos filhos de funcionários, nos exercícios 2002 a 2004, entendo que tal fato não consta na Informação Fiscal, além de não estar inserido no inciso IV, da Lei n. 8.212/91.

Diante do exposto, não há qualquer descumprimento do inciso IV, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91.

Do inciso V do artigo 55, da Lei n. 8.212/91

Pela leitura da Informação Fiscal, verifica-se que o Fisco admite que *“não há impedimento para a CASA DOS VELHINHOS reverter seu patrimônio em renda para a manutenção de suas assistências a idosos, no caso a escola, o que infringe a legislação para manutenção da isenção previdenciária é a forma.”*

Diante disso, o que seria irregular é a celebração do contrato de gestão entre a Casa de Velhinhos de São Pedro e o Colégio Cidade de Piracicaba, isto é, a *“renda revertida em prol de uma empresa comercial, prestadora de serviço oneroso, que não comprova realizar atendimento de caráter social, dirigido à comunidade, especialmente a pessoas carentes.”*

Em síntese, teria ocorrido desvio de finalidade.

O inciso V, do artigo 55, da Lei n. 8212/91, diz o seguinte:

“V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades;”

Entretanto, contrário aos argumentos do Fisco, entendo que não deve prevalecer a fundamentação pelo descumprimento do inciso V do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, conforme será exposto abaixo.

O artigo 2º, do Estatuto da Casa dos Velhinhos de São Pedro, diz o seguinte:

“Artigo 2 – A ‘CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO’, tem por finalidade(s):

I – abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, principalmente os incapazes de promover a própria subsistência;

II – explorar a atividade educacional: cursos de ensino Infantil, Fundamental, Médio, Pré Vestibular, Técnicos Profissionalizantes em seus diversos graus e especificações.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 03, 08 Sílmã Ayres de Calveira Mat.: Sipe 877892
--

Parágrafo Único: A Casa dos Velhinhos pode ainda contratar pessoas físicas ou jurídicas para administrar a unidade de ensino escolar, competindo à diretoria firmar os contratos."

Portanto, o próprio Estatuto da Instituição faz expressa previsão quanto a exploração de atividades educacionais e a possibilidade de contratação de pessoa física ou jurídica para administrar a unidade escolar.

Ademais, ao que parece, é que a celebração do mencionado contrato trouxe benefícios a entidade Recorrente, que cumpre integralmente com seus objetivos sociais, sejam eles educacionais ou de assistência aos idosos.

Destarte, não vejo como prosperar a alegação do Fisco quanto ao suposto desvio de finalidade da instituição Recorrente, quando há expressa menção no seu Estatuto Social para a realização da contratação em questão. Não há qualquer descumprimento do inciso V, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91.

Por tais, razões **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 de 09 de 08
Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862

Voto Vencedor

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

“Art. 16 - A impugnação mencionará:

(...).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a recorrente não cumpriu os requisitos necessários à formulação de perícia pois se limitou a requerer a possibilidade de requerer produção de prova pericial contábil.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento. Portanto, rejeito a preliminar apresentada.

A recorrente alega que a competência para cancelar o certificado é do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e que até o trânsito em julgado da decisão que autoriza a perda do certificado deverá continuar portadora dos efeitos do benefício da isenção.

Contrapondo a alegação acima, vale dizer que o certificado fornecido pelo CNAS é apenas um dos requisitos para que a entidade possa usufruir de isenção.

In casu, o que levou à emissão do ato cancelatório não foi a perda do certificado, mas o descumprimento de outros requisitos, os dispostos nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o argumento utilizado se revela impertinente ao caso.

No mérito, ousou divergir do Conselheiro Relator no sentido de que a conduta da recorrente não se consubstanciou em descumprimento dos requisitos necessários à manutenção do gozo da isenção.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Scape 677662

No que tange ao descumprimento do inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, o qual veda que diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores percebam, remuneração ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, o Conselheiro Relator entende que o desconto de 20% (vinte por cento) nas mensalidades de 02 (dois) filhos de membro da diretoria em uma instituição de ensino não caracteriza benefício indireto e, conseqüentemente, descumprimento do inciso IV, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91.

Primeiramente, discordo de que desconto em mensalidades não se caracteriza benefício indireto, uma vez que ao recebê-lo o favorecido deixou de arcar com um ônus que lhe cabia e, sem qualquer dúvida, foi beneficiado.

De fato, conforme argüi o Relator, o desconto de 20% (vinte por cento) na mensalidade de filhos em uma instituição de ensino é completamente possível e razoável em qualquer lugar desse país. No entanto, tal premissa não se aplica diante da situação em que o benefício é concedido em favor de um membro de diretoria de uma instituição em gozo de isenção, para a qual a lei veda expressamente a concessão que qualquer vantagem ou benefício aos diretores.

O argumento utilizado de que tais valores seriam ínfimos não encontra respaldo na lei.

Assevere-se que o texto legal não trata da proibição de concessão de benefícios ou vantagens que representassem valores significativos, mas qualquer vantagem ou benefício.

Cumpre lembrar o que o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A determinação acima, por si só, já é suficiente para afastar o entendimento do Conselheiro Relator, baseado em seu juízo de valor, relativamente à insignificância da vantagem usufruída.

Ademais, a avaliação quanto à significância do benefício usufruído tem caráter totalmente subjetivo, tanto é que, ao contrário do Conselheiro Relator que considerou que valores em torno de cem ou duzentos reais mensais seriam ínfimos, a meu ver, tais valores podem ser considerados bastante significativos se forem suficientes para aquisição mensal de medicamento ou alimentos para um único idoso, por exemplo.

Assim, considero que a entidade efetivamente descumpriu o disposto no inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A auditoria fiscal apurou que a recorrente teria descumprido o inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 que determina que a entidade em gozo de isenção “aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades”.

A recorrente possui um estabelecimento matriz que funciona como asilo para abrigar pessoas idosas, bem como uma filial que é uma escola cujo objetivo é a exploração de atividade educacional.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Silmá Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877862

Ocorre que não obstante usufruiu o benefício da isenção de contribuições previdenciárias, a recorrente firmou contrato de gestão com empresa privada com fins lucrativos, de tal sorte que repassou a segunda toda a responsabilidade pela gestão e pagamento de todos os custos, inclusive os decorrentes dos funcionários da recorrente.

De acordo com o contrato de gestão, os honorários por tais serviços corresponderiam ao superávit apresentado mensalmente, deduzindo-se uma transferência mensal à recorrente de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Entende o Conselheiro Relator que o procedimento acima descrito não se consubstancia em qualquer irregularidade, uma vez que o próprio Estatuto da Instituição faz expressa previsão quanto à exploração de atividades educacionais e a possibilidade de contratação de pessoa física ou jurídica para administrar a unidade escolar.

Ainda que o Estatuto contenha tal previsão, o cumprimento da mesma não pode caracterizar descumprimento de dispositivo legal.

Entendo que com esse tipo de contrato, a recorrente está repassando à empresa contratada benefício da isenção, o qual esta jamais faria jus.

A irregularidade fica mais evidenciada diante do fato de que, em razão do usufruto de isenção, os encargos sociais a serem recolhidos se resumem à contribuição dos segurados. A não obrigatoriedade de recolhimento da parte patronal aumenta de forma significativa o faturamento da escola e, por consequência, os honorários pela gestão escolar.

Considero que o pagamento de honorários à contratada se configura em distribuição indevida de parte de seu resultado operacional que poderia estar sendo utilizado em seus objetivos institucionais.

Na verdade, de forma indireta, a contratada está se beneficiando da isenção que é da recorrente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR AS PRELIMINARES APRESENTADAS** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA